

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2024/SEME
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 56586/2024/SEME

SOLUÇÕES MODERNA EDITORA E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA., (“Contrarrazoante” ou “Soluções Moderna”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME nº 08.623.848/0001-89, com sede na Rua Padre Adelino nº 758, Sala 4, Quarta Parada, CEP 03303-904, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, por intermédio seu representante legal, nos termos do item 14 do edital de licitação em epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela licitante **EDITORA FTD S.A.** (“FTD” ou “Contrarrazoada” ou “Recorrente”), inscrita no CNPJ sob o nº 61.186.490/0027-96, nos autos do **Pregão Eletrônico nº 001/2024/SEME**, com base nos fatos e fundamentos adiante expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Preliminarmente, esclarece-se que, considerando o prazo previsto no item 14.6 do edital, as Contrarrazões deverão ser apresentadas em três dias úteis – a contar do prazo da data final do prazo do Recorrente, o qual apresentou suas razões em 09/07/2024. Portanto, é tempestivo o presente protocolo, realizado na data de 12/07/2024.

II. BREVE RESUMO DOS FATOS

2. O Município de Cabo Frio lançou edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste no Registro de Preços para provável aquisição de material de apoio pedagógico nos componentes curriculares de Língua Portuguesa e Matemática, incluindo recursos digitais, para alunos do Ensino Fundamental, dos anos iniciais (3º e 4º anos) e dos anos finais (7º e 8º anos), da rede municipal de ensino de Cabo Frio, contemplando plataforma digital - ambiente virtual de aprendizagem (ava) destinada aos alunos e professores com internet patrocinada.

3. O critério, como sempre ocorre no caso de contratações na modalidade Pregão, é de menor preço. **Isso não significa, porém, que qualquer oferta de menor valor deva ser aceita pela Administração Pública**, pois tanto o licitante como a sua proposta deve atender às condições editalícias relacionadas com as condições de habilitação e de classificação.

4. A Administração Pública, por força de lei, deve adotar uma série de critérios mínimos de qualificação dos próprios licitantes e dos produtos que ele oferta, inseridos no edital de licitação justamente para precaver a Administração de contratar

com sujeitos inexperientes ou que forneçam produtos que, ao final, representem um risco expressivo de frustrar o cumprimento do contrato, causando graves prejuízos ao interesse público.

5. No presente caso, conforme disposto no item 12 e seguintes do edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024/SEME e conforme transcrição abaixo, a Administração optou por se utilizar da apresentação de Amostra em conjunto com a Prova de Conceito (“PdC”), a saber:

12. DA AMOSTRA E PROVA DE CONCEITO

12.1. Havendo o aceite da proposta quanto ao valor, o interessado classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar amostra, que terá data, local e horário de sua realização divulgados por mensagem no sistema, cuja presença será facultada a todos os interessados, incluindo os demais fornecedores interessados.

6. A Prova de Conceito é uma ferramenta amplamente utilizada em processos de licitação que permite verificar se o objeto oferecido pelo licitante atende às especificações técnicas descritas no edital, no projeto básico ou no termo de referência e a sua previsão legal está no art.41, II da lei 14.133/21¹:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

(...) II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação.

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

7. Cumpre observar que antes mesmo da incorporação da Prova de Conceito à Lei Geral de Licitações, o Tribunal de Contas da União (TCU) já afirmava que não havia impedimento para a adoção dessa medida como "uma forma adicional de garantir que o serviço a ser adquirido atenda plenamente às expectativas da Administração²".

8. Portanto e diante da exigência editalícia, a Comissão Avaliadora procedeu com a realização da Prova de Conceito nos termos exigidos no instrumento convocatório e no dia 15 de maio de 2024 emitiu o primeiro relatório em que fora constatado que a empresa FTD *atendia aos itens avaliados com ressalvas* e, portanto, concedeu prazo para que os ajustes necessários fossem realizados.

9. No dia 12/06/2024 nova PdC foi realizada, porém a conclusão final da Comissão Avaliadora foi pela desclassificação já que evidenciou-se o não atendimento ao item 1.1. – Isenção no pacote de dados, o que resultou na desclassificação da Contraarrazoada.

10. Inconformada com a decisão, a FTD apresentou recurso pugnando a correta decisão que a desclassificou.

11. Diante dos fatos apresentados, não restou alternativa à Soluções Moderna, senão a apresentação das presentes contrarrazões.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1. DA CORRETA DECISÃO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE FTD – FLAGRANTE DESRESPEITO AOS REQUISITOS DO EDITAL.

² TCU, Plenário, Acórdão 1.984/2008. Min. rel. Aroldo Cedraz.

12. Conforme adiantado no tópico anterior, a Soluções Moderna objetiva demonstrar que a decisão de desclassificação da FTD deve ser mantida, pois, conforme indicado no Resultado da Prova de Conceito emitido pela Comissão Avaliadora, a solução tecnológica oferecida pela FTD não atende aos requisitos estabelecidos no edital.

13. Inicialmente, cabe destacar que o item 12.1 do edital estabelece que a licitante que estiver provisoriamente melhor classificação será convocada para a apresentação de Prova de Conceito com base nos requisitos previstos no anexo IV do Termo de Referência.

14. Porém, entre os requisitos exigidos na PdC está o item 1 – Tecnologia, Ambiente Operacional e Acesso, que foi avaliado pela Equipe da Supervisão de TI por meio de uma reunião virtual realizada na plataforma *Google Meet* e que, após análise e testes realizados, a Equipe de Supervisão de TI emitiu seu parecer no documento chamado de Resultado Final da Prova de Conceito e concluiu pelo não atendimento pela FTD do item conforme abaixo:

À equipe da Supervisão de TI, coube avaliar o item “**1 – Tecnologia, Ambiente Operacional e Acesso**”.

O item “**1.1 Isenção no pacote de dados**” não foi atendido. Foi citado pela senhora Caroline Franco Dias, consultora educacional da FTD, que a reposta apresentada na primeira PdC se mantém inalterada, é necessário que se tenha acesso a uma rede de dados não gratuita para que se tenha acesso à plataforma. minuto 20:32

15. A Soluções Moderna corrobora o entendimento da equipe de TI, já que a empresa FTD claramente contrariou o edital ao deixar de ofertar o seu produto com **internet patrocinada**, item obrigatório que deveria ter sido atendido e não o foi.

16. Cumpre ressaltar que a inclusão de especificações técnicas não constitui, violação ao caráter competitivo das licitações públicas, nem tampouco formalismo moderado como suscita a Contrarrazoada. Ora, a própria deflagração de um processo de contratação pública só se justifica a partir do reconhecimento de uma necessidade pública que precisa ser satisfeita e, para tanto, os técnicos da Administração Pública realizam estudo para aferir e especificar quais qualidades e requisitos que são indispensáveis para o atendimento do interesse público no caso concreto.

17. Foi justamente com este cuidado e máxima diligência que orientou a atuação dos gestores do Município de Cabo Frio, que analisaram o presente caso e constataram que os materiais didáticos que estão sendo buscados deveriam contemplar recursos digitais, incluindo-se plataforma digital.

18. Ademais, o município de Cabo Frio apresentou detalhadamente no Termo de Referência – especialmente no item 2 – as razões pelas quais está promovendo o presente processo de contratação do objeto licitado, **portanto, a desclassificação da Contrarrazoada foi adequada já que se deu nos termos do 12.3.4 do edital**, segundo o qual dispôs que se relatório viesse a indicar a não conformidade da solução ajustada às especificações técnicas exigidas, a licitante seria desclassificada do processo licitatório. Portanto, é fato que, se a solução tecnológica proposta pela FTD não está em conformidade com os requisitos do edital, esta precisa ser desclassificada. E foi isso que ocorreu com a proposta da Contrarrazoada.

19. Conforme relatório emitido pela Comissão Avaliadora, a FTD **não** possui uma solução que disponibilize o conteúdo sem a utilização de pacote de dados e que a única sugestão oferecida foi pela utilização de WIFI, o que contraria claramente as disposições técnicas do edital, portanto, fato é que a solução oferecida não condiz com a realidade de muitos estudantes da rede pública de ensino, que não têm acesso à

internet via WIFI e, portanto, constata mais uma vez que está em desconformidade.

20. Neste ponto, e para corroborar com tudo o que foi e será alegado, vale salientar que a etapa de apresentação de amostras e testes do material e soluções tecnológicas oferecidos pelas licitantes foi incluída pela Administração durante a elaboração do edital para impedir a contratação de empresas sem a devida capacitação técnica, visando alcançar o objetivo da presente licitação de modo a atender o interesse público de forma eficiente e qualificada.

21. Sendo assim, é importante reforçar que, ao desclassificar a proposta da FTD em razão do não cumprimento dos requisitos técnicos estabelecidos no edital, a Administração demonstra a plena observância aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

22. Isso porque, conforme verificado no Edital e no Termo de Referência a metodologia adotada para avaliação dos quesitos foi clara e concreta, não deixando margem para interpretações, portanto, não há que se justificar com eventual pleito de aplicação do *formalismo moderado* quando o que se pretende é adquirir uma solução de atenda aos requisitos que foram claramente delimitados em edital.

23. Além dos pontos acima, e para reforçar a adequada desclassificação da empresa FTD, a Soluções Moderna observou o não atendimento de outros requisitos relevantes e que possuem especificações claras e objetivas no quadro do item 2.5., quais sejam:

- (i) ausência do LIVRO DE PLANEJAMENTO DO PROFESSOR;
- (ii) ausência do LIVRO DO COORDENADOR PEDAGÓGICO;

24. Nas bastassem as inconformidades já indicadas, da mesma forma foi possível constatar a não comprovação do item 6.18 que trata ausência de livro de apoio pedagógico para alunos e professores, formato A4, em material à parte, com propostas de produção de texto.

25. Portanto, em verdade a proposta apresentada pela FTD não deve ser considerada a mais vantajosa, já que, não foi possível constatar que o seu produto atende ao que se pretende contratar pelo município.

26. Ademais, nesta altura do certame não cabe à FTD pleitear a modificação das regras estabelecidas no instrumento convocatório, ou insistir em pontos que já foram analisados e esclarecidos pela Administração, a fim de tentar convencer o órgão contratante que possui capacidade de atender o objeto.

27. A FTD optou por participar do certame e, após a sua correta desclassificação, decidiu levantar-se contra esta decisão, mesmo sabendo que não atenderia às exigências previstas no edital.

28. Como se sabe, o edital é a lei de regência do certame, e deve ser rigorosamente seguido, sob pena de violação ao princípio da isonomia, como ilustram precisamente os precedentes a seguir:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES.** O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, **impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.** (TRF-4 - AC: 50041791220164047200 SC 5004179-

12.2016.4.04.7200, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 22/11/2017, QUARTA TURMA)

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA –

CARACTERIZAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO – EFEITO SUSPENSIVO Não

há preclusão para apreciação pelo Poder Judiciário de ilegalidades em procedimento licitatório, porquanto havendo arguição de descumprimento das exigências editalícias, sobretudo quanto à sua interpretação e consequente inobservância pelo ente público licitante, cabível seu enfrentamento na seara judicial, ainda que não se tenha exaurido a via administrativa. 2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a

Administração quanto os licitantes. 3. **Implica em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o descumprimento de exigência estabelecida em edital** submetida a todos os licitantes, especialmente quanto caracteriza possível identificação da proposta, situação vedada pelo § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.

REVOGADO (TJ-MT - AI: 10070179720178110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 28/09/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 08/10/2020)

29. Portanto, em razão dos princípios supramencionados, claro está que a Administração Pública é totalmente vinculada ao instrumento convocatório, e não pode descumprir as regras por ele estipuladas, ou abrir exceção em benefício a nenhum dos licitantes, especialmente quando se trata em desatendimento claro a requisitos

técnicos atrelados ao que se pretende contratar e que se vincula diretamente com a qualidade do produto que se busca adquirir.

30. Por estas razões, ao permitir e aceitar que um licitante aja em desconformidade com os preceitos do instrumento convocatório, entende-se que a legislação e os princípios já mencionados não estão sendo respeitados, prejudicando inclusive a isonomia dos envolvidos.

31. Sendo assim, evidenciado o descumprimento dos requisitos técnicos do edital pela licitante FTD., especialmente quanto às exigências contidas Anexo I – Termo de Referência, tem-se que o recurso apresentado pela empresa não deve ser provido e, portanto, a decisão administrativa que desclassificou a Contrarrazoada deve ser mantida.

IV. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

32. Após a análise conjunta de todas as normas jurídicas que regem o presente certame não há dúvidas sobre a fragilidade dos argumentos apresentados no recurso da Contrarrazoada, evidenciando-se ter sido a sua desclassificação uma medida acertada de Vossa Senhoria. Veja-se: (i) o edital prevê expressamente que haja Isenção do Pacote de Dados; (ii) a decisão administrativa foi motivada com base em fundamentos objetivos; (iii) a não apresentação de amostras de itens atrelados a integralidade do produto que se pretende contratar.

33. Por fim, cabe ressaltar que a Contrarrazoada não pode insurgir contra as exigências do edital, com as quais concordou, apenas porque levaram à sua desclassificação. Trata-se de impugnação intempestiva, movida pela mera conveniência.

34. Pelo exposto, requer seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa FTD, a fim de que seja **mantida a decisão administrativa que declarou sua desclassificação** do Pregão Eletrônico nº 001/2024/SEME

Termos em que pede deferimento.

São Paulo (SP) / Cabo Frio (RJ), 12 de julho de 2024.

bgarcia@slmoderna.com.br

 Assinado
BRUNA GARCIA DE
CAMARGO
32479075800
D4Sign

 ICP
Brasil

SOLUÇÕES MODERNA EDITORA E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.

p.p. Bruna Garcia de Camargo

Contrarrazões timbrado novo Vs3 cleaned pdf

Código do documento b409738f-d89f-42a7-aa91-ec4184545ef6



Assinaturas



BRUNA GARCIA DE CAMARGO:32479075800
Certificado Digital
bgarcia@slmoderna.com.br
Assinou

Eventos do documento

12 Jul 2024, 12:09:16

Documento b409738f-d89f-42a7-aa91-ec4184545ef6 **criado** por SOLUCOES MODERNA EDITORA (7b47a016-d1dd-4697-9297-74ea11ef03fe). Email:contratoslm@slmoderna.com.br. - DATE_ATOM: 2024-07-12T12:09:16-03:00

12 Jul 2024, 12:10:33

Assinaturas **iniciadas** por SOLUCOES MODERNA EDITORA (7b47a016-d1dd-4697-9297-74ea11ef03fe). Email:contratoslm@slmoderna.com.br. - DATE_ATOM: 2024-07-12T12:10:33-03:00

12 Jul 2024, 12:17:04

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - BRUNA GARCIA DE CAMARGO:32479075800 **Assinou**
Email: bgarcia@slmoderna.com.br. IP: 191.181.59.8 (bfb53b08.virtua.com.br porta: 40686). Dados do Certificado:
C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC SINCOR RFB G5,OU=A3,CN=BRUNA
GARCIA DE CAMARGO:32479075800. - DATE_ATOM: 2024-07-12T12:17:04-03:00

Hash do documento original

(SHA256):654ae32c443d2f3c057a8830daf5ccfe6df23f23feeddd7585891fcdfacf3a57

(SHA512):98c887d3bf8b937a194428b8ede4a65c533e543b6c2a7186979a3f1071117520ed63b831ae229ff7091d40c8aeb9354725004243532ad8bfee637c765e444440

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign